

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZERNA SC
ILM° SENHOR PREGOEIRO

RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE LICITAÇÃO ALTERADO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2022 - FMS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 – FMS

GRUPO OESTE REAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., com sede no Município de Seara - SC, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 35.624.593/0001 - 41, por seu bastante procurador, ao final assinado, senhor PAULO ERCEGO, portador do CPF nº 039.960.029-98, assessorado pelo advogado Roberto Baungartner - OAB/SP nº 136.638, vem respeitosamente perante esta ilustre Administração Municipal apresentar **RECURSO DE IMPUGNAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 002/2022, com fundamento nas razões de fato e de direito adiante expostas.

1 - Da Tempestividade

O presente recurso é tempestivo, eis que a sua apresentação é realizada no devido prazo legal, As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis, ou antes da data designada para a realização do Pregão, em conformidade aos termos do referido edital e das disposições da Lei Nº 10.520/2002.

2- Do Objeto da Licitação

O referido Pregão eletrônico tem o seguinte objeto:

“A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação dos ambientes das Unidades Básicas de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde de Luzerna/SC”.

3 - Dos Fatos

O Edital da referida licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço GLOBAL, determinou na HABILITAÇÃO JURIDICA, Referente a QUALIFICAÇÃO TECNICA, a fim de comprovação documental **Registro ou inscrição da empresa nos órgãos de controle e fiscalização do exercício da atividade profissional, ou seja:**

- a) Comprovação de capacidade para a execução do objeto deste Edital, mediante apresentação de documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se ateste que a empresa executou a qualquer tempo, fornecimento igual ou semelhante a este que está sendo licitado, com o devido registro, ou visto, na entidade profissional competente (CRA);
- b) Comprovação de Registro ou Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração (CRA), da região da sede da empresa. Caso a empresa vencedora não seja sediada no Estado de Santa Catarina, poderá providenciar o visto junto ao CRA-SC até o início dos serviços após declarado o vencedor do processo de licitação que será definido Sistema, através do site e www.portaldecompraspublicas.com.br. (on line) **conforme o** Recebimento das propostas: do dia 19/04/2022 a partir das 13h até o dia 03/05/2022 às 13h20min. Abertura das propostas: dia 03/05/2022 a partir das 13h30min. Referência de tempo: horário de Brasília (DF).

Porém, conforme consta no respectivo edital, solicitação de comprovação Registro ou inscrição da empresa nos órgãos de controle e fiscalização do exercício da atividade profissional, ou seja, exigibilidade de que a empresa comprove atestado registrado no CRA e tenha profissionais vinculado e registrado no conselho de administração CRA SC, comprovando que a empresa esteja regular para poder ser declarado como vencedor.

“ocorre que as exigências do Item 6.1.14. letra (a) e (b) Registro ou inscrição da empresa nos órgãos de controle e fiscalização do exercício da atividade profissional, para vinculação ao instrumento convocatório do edital e irregular, ou seja, a comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Administração.”

4 - Do Direito

A atividade da recorrente corresponde às atividades típicas da administração, nos termos do art. 2º da Federal nº 10.024/2019 e na Instrução Normativa nº 206/2019, DECRETA, e do art. 3º e 4º do Decreto n.º 4324, de 2020. Em especial art. 14º, As atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Logo, é indevida a exigência prevista no item 6.1.14 do Edital, para a qualificação técnica, por meio do registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração, pois restringe a competitividade no certame, eis que a exigência de registro ou inscrição em entidade profissional competente, nos termos do art. 30, I, da Lei n.º 8.666, de 1993, deve se limitar ao conselho fiscalizador da atividade básica ou do serviço preponderante na licitação.

Em consequência, cumpre aplicar as seguintes disposições do Edital:

18. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

18.1. As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

18.2. O desatendimento de exigências formais, não essenciais, não importará o afastamento da licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da sessão pública.

18.3. Caberá ao Secretário da Pasta, revogar, anular ou homologar esta Licitação, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

O princípio de vinculação ao Edital deve ser ponderado, em observância da legislação regedora, em especial a Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/02; Lei Complementar nº 123/06 Decreto Municipal nº 2577/2009. pois a sua aplicação isolada poderia implicar até mesmo na anulação da aludida licitação.

Neste sentido, embora constem no Edital os requisitos do seu item 6.1.14 letra (a) e (b), são indevidos em face da sua impertinência quanto ao objeto licitado, razão pela qual são inexigíveis para efeito de habilitação e contratação.

Lei N° 8.666/1993, Art. 30, §1º, que veda aos agentes públicos “I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010)

A Lei N° 8.666/1993 e a Lei N° 10.520/2002 não elencam a referida documentação do item 6.1.14 DE HABILITAÇÃO de comprovação de qualificação técnica dentre os documentos exigíveis ao exigir documentação não prevista em lei, ainda mais intempestivamente em etapa anterior à proposta e documentação de habilitação, essa municipalidade está descumprindo as disposições da Lei N°10.520/2002, Art. 4º, inciso XII que prevê a qualificação técnica de a apresentação de atestado de capacidade técnica sem ser solicitação ou vinculado de responsais registrados em órgãos credenciados pelo conselho de administração, CRA e demais exigências conforme o item do edital.,

A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho:

'A Lei n o 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n° 8.666/1993 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

nesse sentido, que as irregularidades apontadas pela Recorrente diante do Edital pregão eletrônico 002/2022 configuram afronta à Lei de Licitações e Contratos, eis que tratam de exigências excessivas, que ofendem os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e competitividade, e contrariam os artigos 37, “caput” e inciso XXI, da Constituição Federal e 3o, §1o, I, da Lei 8.666/93);

4.1 - Da Jurisprudência

A jurisprudência do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RS, reprovava a exigência de registro no Conselho

Regional de Administração – CRA, sem correspondência com objeto da licitação, ou diante de relação meramente indireta com atividade administrativa, conforme os processos adiante enumerados:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

014232-0200 / 18-5 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, DENÚNCIA 2018

007016-0200 / 17-3 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE CASCA, INSPEÇÃO ESPECIAL 2017

002552-0200 / 15-8 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE OSÓRIO, CONTAS DE GESTÃO 2015

009742-0200 / 13-7 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL, INSPEÇÃO ESPECIAL 2013

No mesmo sentido, a jurisprudência do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO censura a exigência de registro do Conselho Regional de Administração - CRA sem relação direta com objeto da licitação, conforme adiante transcrito.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Acórdão 13864/2020-TCU-Segunda Câmara

Considerando que a ora representante teria anunciado que a sua proposta teria sido recusada sob o fundamento de ter deixado de apresentar o registro junto ao respectivo Conselho Regional de Administração (CRA), a despeito de a sua inscrição não ser obrigatória, pois a sua atividade fim não corresponderia às atividades típicas da administração, nos termos do art. 2º da Lei n.º 4.769, de 1965, e do art. 3º do Decreto n.º 61.934, de 1967;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente

1.7.1.1. a indevida exigência prevista no item 9.11.2 do edital, para a qualificação técnica, por meio do registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração, pois tenderia a indevidamente restringir a competitividade no certame, já que a exigência de registro ou inscrição em entidade profissional competente, nos termos do art. 30, I, da Lei n.º 8.666, de 1993, deveria ficar limitada ao conselho fiscalizador da atividade básica ou do serviço preponderante na licitação em sintonia com a jurisprudência firmada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 2769/2014-TCU-Plenário, do Acórdão 5383/2016-TCU-Segunda Câmara, e do Acórdão 1884/2015-TCU-Primeira Câmara, (...)

Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara

ENUNCIADO

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas

Conselho Regional de Administração, no uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

.....

Acórdão 1264/2006-Plenário

ENUNCIADO

No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional.

.....

.Acórdão 1841/2011-Plenário

ENUNCIADO

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

.....

ACÓRDÃO 2.769/2014 - PLENÁRIO

9.2.1. restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes para o objeto a ser contratado, constantes dos itens 18.4.1, 18.5.1 e 18.5.1.1 do edital sob exame, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, considerando que a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação;

5 - Do Pedido

Com fundamento nas razões retro expostas, respeitosamente requeremos o seguinte:

- a) que o presente recurso seja conhecido e provido integralmente;
- b) que este recurso administrativo seja recebido, conhecido e integralmente provido, com efeito e ratificação de exclusão do item 6.1.14 letra (a) e (b) do edital referente a documentação de habilitação e qualificação técnica, em que a exigência demasia e restringe o caráter competitivo do certame, considerando inclusive “o direito de petição aos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”, previsto na alínea “a”, do inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal”;
- c) que caso o senhor Pregoeiro divergir do presente recurso, este venha a ser encaminhado à apreciação do EXMº SENHOR PREFEITO MUNICIPAL.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda, Deferimento,

Luzerna SC, 24 de Abril de 2022

Paulo Ercego



(Procurador). Paulo Ercego) CPF: 039.960.029-98 RG nº 4.929.275
GRUPO OESTE REAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.